

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº  
0012/2022 – PMU/CPL.**

|                                                                                                                                                                                                                           |                     |               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|---------------|
| <b>PROCESSO</b>                                                                                                                                                                                                           | <b>MODALIDADEº:</b> | <b>PREGÃO</b> |
| PRESENCIAL.                                                                                                                                                                                                               |                     |               |
| <b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:</b> 0012/2022.                                                                                                                                                                             |                     |               |
| <b>TIPO:</b> Menor preço global/.                                                                                                                                                                                         |                     |               |
| <b>RAZÕES:</b> Impugnação item 8.2.2, “h”; 8.2.3 . “I”; “J”                                                                                                                                                               |                     |               |
| <b>OBJETO:</b> Registro de Preço para Coleta manual e mecanizada através de compactador de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e Varrição manual de todas as vias urbanas pavimentadas do município de Uiraúna-PB. |                     |               |

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA, com sede na Rua Major José Fernandes, 146 - Centro - Uiraúna - PB, CNPJ no 08.924.078/0001-04 , em face da CPL, representada pela senhor AUGUSTO CIRILO DE SÁ NETO, Pregoeiro oficial da CPL, nomeada pela portaria de nº 004/2022 de 03/01/2022. No uso de sua atribuições legais Juntamente com Assessor Jurídico em Licitações e Procuradoria jurídica Municipal.

IMPUGNANTE: NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA, inscrita no CNPJ 10.507.466/0001-31, sediada na Rua Dom Pedro II, no 24 - Bairro Estação, Sousa-PB. CEP 58.807-345, por meio de seu representante legal, Francisco Nogueira de Barros, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 1.377.608 SSDS/PB, inscrito no CPF de número 725.995.884-72.

Com o feito julgamento impugnação depõem em estrita conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa:

## **I – Das Preliminares**

**Impugnação edital Pregão Presencial 0012/2022, ao item 8.2.2, “h”; 8.2.3 . “I”; “J”** interposto **tempestivamente, pela empresa NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA**, com fundamento da Lei Federal de nº 8.666/93, e seguimento do item do edital do referido processo, através de seu representante legal, inconformada com a exigência de vínculo do edital, no qual requer a exclusão do item **8.2.2, “h”; 8.2.3 . “I”; “J”**. Vejamos:

### **8.2.2. RELATIVOS A REGULARIDADE FISCAL:**

h) Certidão negativa de débitos municipais emitida pela Prefeitura Municipal de Uiraúna e Certidão negativa da Dívida Ativa emitida pela Prefeitura Municipal de Uiraúna, em nome da licitante. A certidões poderão ser requerida no setor de tributos municipais no endereço RUA JOSÉ VIEIRA BUJARY, 221 - CENTRO - UIRAÚNA – PB

### **8.2.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e CORRELATOS:**

- i) Apresentar alvará de Vigilância Sanitária do município de origem da licitante.
- j) Apresentação de PPRA e PCMSO da empresa para devidos fins de saúde e segurança do trabalho.

## **II – Das Alegações do Recorrente**

O impugnante alegou que é ilegal a exigência do item 8.2.2, “h”, não encontra amparo legal, portanto, está ferindo o Princípio da Legalidade Estrita, que rege toda a Administração Pública e apregoa que os agentes públicos deverão pautar sua atuação estritamente sob o que dita a legislação, não lhes oportunizando omissões sobre o texto legal ou mesmo ações que superem o texto legal lesiona a competitividade.

Sobre item 8.2.3 . “I”; “J”, a impugnante alega que nas condições de habilitação não devem constar obrigações que onerem desnecessariamente os licitantes ou, aqueles em que não haja pertinência direta com o certame e com o objeto da empresa, como os supramencionados.

Da fundamentação da Impugnante, da Lei Federal 8.666/93. In verbum:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I - cédula de identidade; II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943.

### **III – Da Análise do Recurso**

#### **3.1 A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS DE UIRAÚNA:**

Após reexame baseado nas alegações da recorrente, exposta na presente peça, a Assessoria Jurídica em licitação e a Procuradoria Jurídica do Município, passa à análise destas, frente à documentação contida, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, bem como nas disposições insertas no edital de nº 0012/2022.

Inicialmente A exigência de regularidade fiscal de tributos municipais Segundo o artigo 27, IV, da Lei 8.666/93, para habilitação nas licitações é necessário comprovar a regularidade fiscal do interessado. Buscando materializar a aplicabilidade do referido dispositivo, o art. 29, da citada lei, tratou, de forma genérica, da documentação relativa à regularidade fiscal.

No caso, vale destacar o inciso III, do art. 29:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

O Sistema Jurídico vigente garante a todos, desde que devidamente habilitados, o direito de participação em licitações públicas. Por isso, a qualificação é um limite legal ao amplo direito de concorrer em certames, o que faz com que seus dispositivos não devam sofrer interpretação ampliativa, porque é regra geral de hermenêutica que as limitações de direitos devem ser interpretadas restritivamente.

De acordo com a teoria do diálogo das fontes, que busca harmonizar e conferir efetividade ao ordenamento jurídico, o direito é uno e suas ramificações existem apenas para fins didáticos, para facilitar o estudo e a sistematização das disciplinas. Diante da unidade do sistema jurídico, os diversos ramos do Direito, que hoje é marcado pelo pluralismo de fontes legislativas, devem ser interpretados de forma sistemática e complementar.

Nesse escorço, empregando a complementaridade entre os ramos do Direito, o art. 29, III, da Lei 8.666/93, deve ser interpretado em conjunto com o art. 193, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Da hermenêutica conjunta, constata-se que a comprovação da regularidade fiscal deve ser exigida tão somente com relação ao ramo de atividade do fornecedor interessado. Portanto, é desprovida de sustentáculo jurídico a exigência de demonstração de regularidade fiscal sobre todos os tributos, notadamente acerca daqueles que não são inerentes à atividade do licitante.

Com base nessa premissa, deflui-se que na fase de habilitação em licitação destinada à contratação de prestador de serviço é legal a determinação de comprovação de regularidade fiscal de tributos que se relacionam com as atividades de circulação de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Ademais, como forma de comprovação da regularidade fiscal, o art. 29, II, da Lei 8.666/93, exige a apresentação da seguinte documentação:

Art. 29. (...)  
II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Extrai-se desse dispositivo que a prova de inscrição no cadastro de contribuintes deve ser pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Por consequência, como o inciso III é silente e não faz prescrição em sentido contrário, não é adequado exigir a comprovação da regularidade tributária de forma generalizada.

Nesse sentido, ressalta-se parte do voto do conselheiro José Milton Ferreira, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios, exarado no julgamento do Processo nº 2.479/1997[3], que foi acolhido pela unanimidade de seus pares:

“Voto, assim, acompanhando o douto Ministério Público, por que este Egrégio Plenário determine a expedição de ofício circular às unidades jurisdicionadas, orientando-as no sentido de que, ao discriminar a documentação comprobatória da regularidade fiscal nos procedimentos licitatórios, atente para a necessidade de coordenar o estatuto das licitações com as normas de direito tributário, em especial o disposto no art. 193 do Código Tributário Nacional, que determina que a prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública seja relativa à atividade em cujo exercício o proponente contrata ou concorre.”

Neste passo, ao estabelecer no art. 29 a exigência de regularidade com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, o fez de forma genérica e, além disso, em sua parte final, impôs a forma da lei.<sup>4</sup>

Conforme jurisprudência sobre o tema, dispondo que é natural que os municípios que realizem seus procedimentos licitatórios tenham a preocupação de exigir dos interessados no certame que apresentem certidões de quitação dos tributos municipais, visando evitar que a administração pública contrate com uma empresa que lhe seja devedora. Todavia, essa lógica contrasta com a literalidade do art. 29, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), como também contrapõe o disposto no art. 68, inciso III, do novo marco regulatório das aquisições públicas (Lei Nacional n.º 14.133/2021).

Nesse sentido, diante da orientação jurisprudencial de que as exigências dos documentos de habilitação devem limitar-se às disposições expressas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (interpretação literal ou restritiva), há quem defenda que os editais de licitações não podem exigir certidões da fazenda municipal do município licitante. Noutras palavras, se o município “A” realiza um certame e a empresa sediada no município “B” deseja participar da disputa, esta poderá apresentar a certidão do município “B”, não sendo obrigada a disponibilizar a certidão junto ao município “A”.

Não obstante alguns corroborem com este entendimento, cabe destacar que há posições divergentes que consideram razoável a cobrança da comprovação da regularidade fiscal junto ao órgão promotor da licitação, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Nessa mesma linha deliberou o Superior Tribunal de Justiça – STJ, palavra por palavra: “a exigência editalícia relativa à comprovação de regularidade fiscal da filial perante a Fazenda Pública Municipal responsável pela licitação, independentemente da situação fiscal da matriz situada em município diverso, é razoável e encontra respaldo na interpretação teleológica do art. 29, III, da Lei nº 8.666, de 1993”. Outrossim, “isentar a empresa de comprovar sua regularidade fiscal perante o município que promove a licitação viola o princípio da isonomia (Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º), pois estar-se-ia privilegiando os licitantes irregulares em detrimento dos concorrentes regulares”.

Por fim, parte da doutrina também se acosta a esta última corrente, a exemplo do ilustre Marçal Justen Filho, que assim discorre em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (16º ed. Editora Revista dos Tribunais), in verbis: “restringir a regularidade ao domicílio da sede conduziria a abrir porta à fraude. Bastaria o sujeito localizar sua sede no Estado em que não tivesse dívidas. Então, teria inúmeras e enormes dívidas em todos os Estados do Brasil - menos naquele onde localizou sua sede”. (...) “A única interpretação razoável para a fórmula verbal adotada pela Lei do Pregão reside em vincular a exigência à órbita federativa que promove a licitação”.

Nesse diapasão, é imperioso destacar o disposto no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, segundo o qual, em sede de licitação, apenas serão formuladas exigências razoáveis, ou seja, aquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” cominadas pelo contrato administrativo que se pretende firmar.

Destarte, é possível concluir que exigir do licitante a demonstração da regularidade fiscal municipal da Prefeitura que realiza a licitação, não tem amparo legal, em face da limitação do art. 29, incisos I e II, da Lei 8.666/93.



Entretanto, não se deve afastar a exigência da apresentação da comprovação da regularidade fiscal relativa à Contratante, haja vista a expressa disposição do § 3º do art. 195 da Constituição Federal, o qual estabelece uma regra mínima, no que tange à comprovação da regularidade fiscal, para a contratação com o Poder Público.

Deste modo sendo possível exigir no edital da licitação, declaração de que o licitante não possui débitos perante o fisco da Prefeitura Municipal de Uiraúna. Assim, o licitante de boa-fé não teria problemas para participar do certame, posto que a regularidade fiscal local seria garantida por simples declaração da empresa, e a municipalidade teria ferramentas para impedir a contratação de uma empresa que estivesse inadimplente com a fazenda municipal local.

### 3.2 A EXIGÊNCIA 8.2.3 . “I”; “J”, APRESENTAR ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE ORIGEM DA LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE PPRA E PCMSO:

A empresa NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, requer a exclusão do item 8.2.3 . “I”; “J” do Edital de Licitação, em razão de que a exigência de apresentação, na fase de habilitação, do PPRA e PCMSO fere o caráter competitivo do certame.

Afirma que o Edital não deve exigir documentos que não esteja previsto em lei e/ou que não se relacionem intimamente com a execução do objeto.

Na visão desta consultoria, o “PREGÃO PRESENCIAL Nº 0012/2022 – OBJETO: Coleta manual e mecanizada através de compactador de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e Varrição manual de todas as vias urbanas pavimentadas do município de Uiraúna-PB, atende aos fatos e fundamentos abaixo expostos.

Normativos autorizadores para a inclusão da exigência, A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 30, inciso IV traz o fundamento legal para a exigência do PPRA e PCMSO, vejamos:



Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a :  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Pois bem, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 6.517/77, da Portaria nº 3.217/78 do Ministério do Trabalho, assim como da consolidação da Leis Trabalhistas – CLT (Capítulo V, título II), e nas Diretrizes e Estratégicas estabelecidas pela Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador – PNSST, temos a necessidade de inclusão nos processos licitatórios da administração pública direta e indireta, requisitos de:

- NR6 – Utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, Diálogo diário de Segurança – DDS, Análise Prévia de Risco – APR e/ou Análise de Tarefa Crítica – ATC;
- NR7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Atestados de Saúde Ocupacional – ASO;
- NR9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

Ademais, impera destacar ainda que a Portaria SIT nº 588, de 30/01/2017, do Ministério do Trabalho, a quem compete a Regulação em Segurança e Saúde no Trabalho, disciplina o texto básico para a criação das Normas Regulamentadoras da atividade de limpeza urbana, uma vez que esta se encontra em estreita correlação com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, razão pela qual, invocando o disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e no art. 4º da Portaria TEM nº 1.127, de 2 de outubro de 2003, concedeu 60 (sessenta) para discussão e aprovação da norma cujo texto fora inicialmente elaborado pelo MT.

Pois bem, a Norma Regulamentadora nº 7 (NR 7), afirma o seguinte:

7.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

Também, no mesmo sentido, encontramos a Norma Regulamentadora nº 9 (NR 9), com a seguinte redação:

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Portanto, estamos frente primeiro de uma previsão legal (inciso IV, do art. 30 da LL) para a exigência do PPRA e PCMSO, e, segundo de norma regulamentadora que obriga que todas as empresas prestadoras de serviços de mão de obra, tenham implementados os dois programas.

Com isso, podemos dizer duas coisas com muita propriedade, quais sejam: uma que o inciso IV do art. 30 da Lei de Licitações permite de forma clara a exigência, em fase de habilitação dos dois programas, uma vez que a norma assinala a possibilidade de exigir documento que faça prova de requisito previsto em lei. Evidente que as “Normas Regulamentadoras” não são leis em sentido estrito, contudo têm a mesma força, eis que emanadas de órgão com capacidade legislativa; duas o fato de que todas as empresas do ramo são obrigadas a implantar o PPRA e PCMSO, razão disso, a simples entrega perante a Comissão de Licitação de um documento que sabidamente existe, não pode ser motivo de restrição do caráter competitivo do certame.

Também importante destacar, que cabe à contratante a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas pela contratada, sob pena de responsabilidade solidária, conforme previsão da Súmula nº 331 do TST, vejamos:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ( art. 71 da Lei 8.666/93). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18/09/2000)

Então a exigência da comprovação de tal documento, já em fase de habilitação técnica, evita que eventualmente se faça um contrato com empresa que eventualmente não detenha esses instrumentos, o que motivará por certo perda de tempo e prejuízo ao erário.

Dessa forma, entendemos, permissa vênua, que por se tratar de documento obrigatório da empresa legalmente constituída, independente do porte da empresa, não há efetivamente nenhuma restrição para que participe do certame.

#### Conclusão

Assim considerado, após todo o acima exposto, somos de entendimento que não há nenhuma dificuldade para que as licitantes participem do certame e apresentem o PPRA e PCMSO e o alvará de Vigilância Sanitária do município de origem da licitante na fase de habilitação técnica, uma vez que teriam que apresentar de toda forma, na fase de contratação.

Portanto não havendo restrição ao caráter competitivo do certame, entendemos que o Edital Licitatório em discussão deva ser mantido incólume e sem qualquer tipo de modificação, podendo em consequência disso a douta Comissão Permanente de Licitação, conhecer caso queira da presente impugnação, contudo negar provimento, para o fim de realizar na data apazada a abertura da certame objetivada.

#### IV Da Decisão

As alegações da impugnante, conclui-se **INSUFICIENTE**, devendo a decisão da CPL ser revista e declarar **PARCIALMENTE PROVIDO** em apreciação, pois a decisão contrária violaria os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

APROVEITANDO O ENSEJO E REANALISE DO EDITAL A CPL

CONFERE MODIFICAÇÃO DE EDITAL na modalidade Pregão Presencial nº 0012/2022. Tipo menor preço global,.

ALTERA – SE:

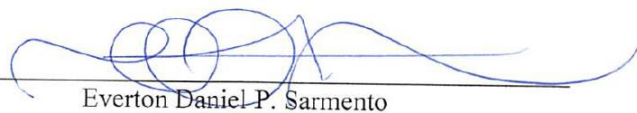
ITEM – 8.2.2. “H”:

b) EXIGIR-SE-Á: Declaração expressa e formal, dando veracidade na forma lei, sob pena de violação e crime na lei de licitação, declarando que NÃO possui nenhum débito pendente de qualquer natureza ante o município de Uiraúna. Na hipótese de declaração falsa ou de sua ausência acarretará a inabilitação automática da empresa licitante. A comprovação de inexistência de debito perante município de Uiraúna se dará pela entrega de certidão negativa expedida pelo setor Tributário de Uiraúna como condição de assinatura do termo de contrato.

Considerando não implicar em alteração da proposta, fica mantida a data de abertura para o dia A DATA DE SESSÃO: 23 de fevereiro de 2022, às 08:00 horas, na sala da CPL. INFORMAÇÕES: JOSÉ VIEIRA BUJARY, 221 - CENTRO - UIRAÚNA - PB. CEP: 58915-000 - TEL: (083) 35342113, em todos os dias úteis das 08:00 às 12:00 horas.

Uiraúna-PB, 18 de fevereiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
AUGUSTO CIRILO DE SÁ NETO  
PREGOEIRO OFICIAL – PML/CPL

  
\_\_\_\_\_  
Everton Daniel P. Sarmiento  
Sarmiento Soluções Administrativa  
Assessora Jurídica  
OAB/PB 22.852

  
\_\_\_\_\_  
FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES  
PROCURADOR JURÍDICO  
OAB/PB 21.244



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

---



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**UIRAUNA**  
*Construindo o futuro com você!*